



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16624.001632/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade dos recibos emitidos e a efetiva prestação dos serviços, se nada há nos autos que desabone tais documentos.

DEDUÇÕES DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

Gastos com instrução, não existe previsão legal para a dedução de “congresso”, no ordenamento, que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor de R\$ 45.140,00, referente à dedução de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 116/132) contra decisão de primeira instância (fls. 94/103), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 24/03/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 02/08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 34.873,30, sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 15.123,21</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 8.442,69</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 31/03/2008)</i>	<i>R\$ 11.327,40</i>

O acima referido lançamento apurou as seguintes infrações:

01 — Dedução Indevida com Previdência Privada e FAPI, glosado o valor de R\$975,13, de pagamento para BRASILPREV.

02 — Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosado o valor de R\$47.631,66.

03 — Dedução Indevida com Dependente, glosa do valor de R\$3.816,00.

04- Dedução Indevida com Instrução, glosa de R\$ 2.498,00.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para comprovar as informações da DIRPF, deixando de atendê-la, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Inconformado com a notificação o contribuinte apresentou em 06/05/2008 a defesa (fl. 01) em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação em 24/04/2008 requer o seu cancelamento em razão dos comprovantes que apresenta da regularidade das deduções pleiteadas.

Junta A. sua defesa cópia dos recibos médicos, odontológicos e de fisioterapia, de inscrição em Congresso Médico, cópias de certidões de Nascimento, de ensino e cultura, de DARF, CPF e RG entre outros, de fls. 09/35.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário — SECAT da DRF Guarulhos informa sobre a tempestividade da impugnação, no despacho de fl. 45.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, caso comprove parte das despesas é de se restituir a dedução correspondente.

DEPENDENTES. GLOSA -

Não deve ser mantida a glosa com dependente quando o contribuinte comprova nos autos o vínculo de dependência.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI COMPROVADOS.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a título de contribuição à previdência privada e FAPI deve ser restabelecida a dedução, conforme comprovante trazido aos autos.
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. DEDUÇÃO. COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa com instrução e os respectivos dependentes devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas, conforme informadas na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite individual estabelecido pela legislação.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificado em 23/06/2010 (fl. 114); Recurso Voluntário protocolado em 22/07/2010 (fl. 116), assinado por procurador legalmente constituído (fl.134).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- d) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.816,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 47.631,66 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 975,13 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.498,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

Dedução de Previdência Privada/FAPI

(...)

O contribuinte pleiteia, em sua DIRPF 2004, dedução a título de contribuições a Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 975,13. A fiscalização glosou esta dedução por não ter o contribuinte apresentado documentos que comprovassem estas contribuições.

Em sua impugnação trouxe o contribuinte o Informe de Rendimentos Financeiros - Imposto de Renda — Pessoa Física — AC 2003, (fl. 31) BRASILPREV, que demonstra contribuições para a Previdência Privada, no valor de R\$ 975,13 informado na DIRPF 2004. Assim, comprovadas as referidas contribuições, **deve ser mantida a dedução.**

Dedução Com Dependentes

Quanto as deduções do imposto em relação aos dependentes filhos, informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, os vínculos de dependência foram comprovados por meio das certidões de nascimento, fls 28 e 29.

Com relação à sua genitora Rosa Botelho Antunes, com cópia de RG as fls. 27, não constam dos registros da RFB obrigatoriedade da sua entrega de DIRPF, portanto **deverá ser restabelecido o valor total de R\$ 3.816,00** como dedução do imposto para os dependentes, ou seja, a glosa não deverá ser mantida.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

O contribuinte traz em sua impugnação simples cópias de recibos dos profissionais sem especificar qual teria sido o tratamento e quem teria sido tratado, exceção daqueles emitidos por Magaly M C Carneiro, que tem como paciente o filho Rodrigo, dependente da defendente. mas não indicam o seu endereço, em desconformidade com a norma vigente.

No caso vertente, os recibos relacionados na planilha de folhas precedentes não informam quem teria sido atendido, sendo certo que para fazer jus à dedução pleiteada, teriam que ter como tais a defendente ou os seus dependentes.

A indicação de quem tenha sido o paciente é condição essencial para que se justifique a dedução pleiteada, posto que só é cabível desde que o paciente seja o declarante ou seus dependentes, na forma estatuída no § 2º do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, como transcrito antes.

Por esse motivo deveria a defendente ter apresentado demais elementos de convicção da efetividade do tratamento e pagamentos, como cópia de cheques compensados ou extratos de conta corrente indicando saques suficientes para tanto, além de terem necessariamente que atender aos requisitos formais, com a indicação clara dos elementos de identificação dos emitentes, pacientes e valores.

Nessas circunstâncias, a mera apresentação de recibos que não atendam aos requisitos legais, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução.

É conveniente lembrar, por fim, que a contribuinte é a responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Pelo exposto, não tendo a interessada carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, mantém glosa das despesas médicas relativas aos profissionais, salvo aquela despesa indicada no Informe de Rendimentos no valor de R\$ 2.011,66, que deve ser recomposto à DIRPF 2004 como dedução regular.

Dedução de Despesas de Instrução

(...)

Relativamente, ao ano-calendário de 2003, o contribuinte pleiteou em sua declaração de ajuste, dedução a título de instrução da sua filha dependente Bruna, no valor de R\$ 3.927,48, comprovado o pagamento mediante a declaração de fl.33., devendo ser recomposto à DIRPF 2004 o limite de R\$1.998,00.

O valor informado de Instrução com o próprio declarante (cód. 01) no valor de R\$500,00 não restou comprovado nos autos. O recibo de fl. 34 emitido pela Sociedade de Acupuntura de São Paulo neste valor refere-se a "Inscrição do Congresso Internacional de 30 de Outubro a 02 de Novembro — GUARUJÁ — SP" e não se enquadra na legislação vigente para que seja dedutível.

Em resumo restaram comprovadas as deduções de DEPENDENTES (R\$3.816,00), de FAPI (R\$ 975,11), de Instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$2.011,66) no total de R\$ 8.800,77, portanto deduções indevidas de R\$ 46.120,02.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia estabelecida nestes autos refere-se a deduções de despesas médicas não comprovadas, e educação.

Referente à glosa com educação verifica pelo recibo apresentado, que o evento de que a recorrente participou era um Congresso Internacional de acupuntura, como bem observado pela r. decisão primeira, não se enquadra na legislação vigente para que seja dedutível. Mantenho.

No que diz respeito às deduções com despesas médicas, a recorrente trouxe para os autos, recibos em conformidade com a legislação pertinente, acompanhados com as respectivas declarações dos profissionais de saúde, em sede de recurso, eu os acolho tendo em vista o princípio da verdade real, que norteia o PAF.

Despesas com a profissional, Marcia de Carvalho Bailomo, (recibos fls. 192/198 + declaração à fl. 190, valor R\$ 11.040,00; recibos fls. 184/188 + declaração fl. 182, valor R\$ 4.980,00). Com a profissional Ana Paula Maluf Rodrigues (recibo à fl. 22 + declaração às fls. 178/180, valor R\$ 12.500,00). Com a Sociedade Médica de Acupuntura de São Paulo são aceitos (recibos e declaração fls. 36/42, 156/158, valor R\$ 1.620,00, já excluído o valor de R\$ 480,00 referentes a matrícula de curso e recibo 2004). Com a profissional Maria Magaly Marques de Campos Carneiro (recibos fls.162/166, declaração fls.160, valor R\$ 9.000,00). Com a profissional Marília Prieto Pereira (recibos fls. 170/176 + declaração fls. 168, valor R\$ 6.000,00).

Entende este relator, que os recibos fazem prova, sendo certo que as declarações comprovam, não só os pagamentos como o préstimo realizado, portanto o valor de R\$ 45.140,00, deve ser restabelecido, do título deduções de despesas médicas.

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se parcial provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil